



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA**

1

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1106  
DECISÃO Nº : 053/2015  
PROCESSO Nº : 23238137/2014 (PROT. Nº 255118/2015-RECURSO)  
INTERESSADO : **RRX MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.- EPP**

**EMENTA:** **APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66 – CONFEA, aplicado à Empresa RRX MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PA**

**DECISÃO**

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1106, de 18/06/2015, apreciando a **PROCESSO Nº 23238137/2014 (PROT. Nº 255118/2015-RECURSO) – RRX MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**. Assunto: *“RECURSO DA DECISÃO Nº 002/2015-CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA FLORESTAL – CEAGRO, QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 1.681,84”* **DECIDIU APROVAR POR UNANIMIDADE**, o **PARECER** do **RELATOR** Conselheiro Eng. Civil Dionísio Bentes Rodrigues do Couto Júnior nos seguintes termos: *“Ao analisarmos o Processo em questão **alguns aspectos relevantes são destacados**: O trabalho contratado à Empresa RRX MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, aqui denominada “Interessada”, teve início em 13/11/2014, como rotina de fiscalização, o que acabou gerando um Auto de Infração entregue em 01/12/2014, o qual somente obteve resposta em 22/05/2014, atendendo à comunicação de Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEAGRO/PA Nº 002/2015. A interessada, em sua resposta, alega que as “Atividades exercidas pela Empresa nas UMF III e IX da Florestal Estadual do Pará, que abrange os Municípios de Almeirim e Monte Alegre, não estão enquadradas nas hipóteses previstas pela Lei nº 5.194/66 sendo, portanto, seu registro no Conselho de Engenharia”. Quanto à afirmativa acima, é suficiente uma simples leitura do indicado às fls. 08 do Processo, trecho que fala sobre o Contrato de Concessão Florestal UMF IX – Floresta Estadual do Pará – Cláusula 3ª – Da Demarcação das Unidades de Manejo Florestal; Sub Cláusulas 3.1 – Implantação de Marcos e Prazos e; Sub Cláusula 3.2 – Piqueteamento – Os quais são atribuições de um Engenheiro de Geodésia e Topografia, do Engenheiro de Cartografia ou do Engenheiro Geógrafo. Em seguida, a interessada afirma que não presta serviços de Engenharia Florestal, mas tão somente EXPLORAÇÃO FLORESTAL, inclusive, citando em sua defesa Decisões Judiciais as quais dispensam as empresas do registro nos CREAS se sua atividade principal não for às albergadas pela Lei nº 5.194/66 e outras Decisões do CONFEA. Deve-se considerar que a Lei nº 5.196/66, que regulamenta a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no Capítulo que prevê as atividades privativas dos profissionais afirma, em seu Artigo 1º - As profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) **Aproveitamento e utilização de Recursos Naturais (Grifo nosso)**. O Contrato de Concessão Florestal UMF III e UMF IX, em seu OBJETO é claro quando afirma que o mesmo será a “Exploração e/ou Serviços a seguir indicados nas Unidades de Manejo Florestal”. Quanto as Decisões Judiciais exaradas, em nenhuma delas há a definição de todas as atividades que são desenvolvidas pelas litigantes e em que situações foram referendadas as Sentenças. Porém uma coisa é certa tais Decisões Judiciais, apesar de serem tratadas na defesa do*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA**

2

*Autuado com alguns julgados, estas Decisões são Leis e, o que deve ser julgado na Decisão em tela é o disposto na ótica de uma lei Federal, como é o caso da Lei nº 5.194/66. Quanto à inexistência do Registro da Empresa interessada no CREA, consultando os Autos às folhas 28 e 29, 4ª Alteração Contratual da interessada, causou estranheza ver que dentre as atividades da Empresa estão elencadas, dentre outras – Extensão e Construção de Redes de Água; Esgoto e Pavimentação; Drenagem e Desassoreamento de Rios, Lagos e Represas. Em seu Cartão de Inscrição e Situação Cadastral no Ministério da Fazenda também consta, dentre suas atividades econômicas secundárias – Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, exceto Obra de Irrigação; Obras de Terraplenagem, dentre outras. Isto sem falar em seu material de propaganda na Internet, constante às fls. 41 dos Autos, quando reafirma todos esses mesmos serviços técnicos como de competência da empresa. Não é concebível que uma Empresa a qual elenca tais atividades como de competência da mesma seja dispensada de Registro no Conselho, sendo este mesmo aquele que rege e controla todas as Normas e Procedimentos relativos aos Serviços que a mesma enumera como de sua atividade. Ante o exposto, depois de discorrido todos estes fatos, este Conselheiro **“MANIFESTA-SE COMO FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66”**. Presidiu a Sessão o Engenheiro Agrônomo **ELIAS DA SILVA LIMA** – Presidente. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: **Engenheiros Civis:** ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA, DIONÍSIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JR., EDGARD BRAGA RODRIGUES JR., JOSÉ DA SILVA NEVES, JOSÉ GUILHERME SILVA MELO, JURACI DE ARAÚJO MOURA FÉ, JOSÉ ROBERTO NUNES LOES e REGINA MARQUES DIAS. – **Engenheiro Sanitarista** AUGUSTO ALVES ORDONEZ. **Geólogos:** ILÓE LISTO DE AZEVEDO e JOSÉ WATERLOO LOPES LEAL. - **Engenheiros Eletricistas:** BEATRIZ IVONE COSTA VASCONCELOS, JOSÉ EMMANUEL DE CARVALHO MESQUITA JR.. JOÃO CÉSAR FERRARO CARVALHO e PEDRO RODRIGUES DE BRITO FILHO. - **Engenheiros Mecânicos:** EDUARDO BARROS VIRGOLINO e GRÁCIO PAULO PESSOA SERRA. – **Engenheiro Naval** JUAREZ BOTELHO DA COSTA JR. – **Engenheiro Químico** JUCY PANTOJA DA SILVA. – **Engenheiro de Produção** VITOR WILLIAM BATISTA MARTINS. – **Engenheiros Agrônomos:** DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, PEDRO PAULO DA COSTA MOTA e ROBERTO DAS CHAGAS SILVA. – **Engenheiro Florestal** FERNANDO ANTONIO SOUZA BEMERGUY/////*

Cientifique-se e cumpra-se.  
Belém (PA), 18 de junho de 2015

*Engenheiro Agrônomo Elias da Silva Lima*  
*- Presidente do CREA/PA -*

*Tim/tim*